



**AO DOUTO JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS -
ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0001235-39.2019.8.16.0123

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.

(“Credibilità” ou “Administradora Judicial”), nomeada Administradora Judicial no processo supracitado, em que é requerente a empresa **SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS S/A**, adiante denominada “**Recuperanda**”, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com o devido respeito e máximo acatamento, com fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face da r. decisão de mov. 1719.1, item 1, o que faz nos termos que seguem.

Conforme consta do mov. 1720.1, a leitura do *decisium* por esta Administradora Judicial ocorreu em 09/01/2023. Logo, considerando os termos do art. 220 do Código de Processo Civil e do art. 1º, § 2º da Resolução nº 356/22 do Órgão Especial do TJ/PR, em anexo, “*suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 7 a 20 de janeiro de 2023*”, verifica-se que o prazo de 5 (cinco) dias úteis se encerrará dia 27/2/2023. Opostos os embargos nesta data, tempestivos os embargos de declaração.





A r. decisão de mov. 1719.1, item 1, resolveu sobre o pedido de retificação de crédito apresentado pela credora **ALHAMBRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, nos seguintes termos. Confira-se:

1. Observa-se que a credora ALHAMBRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. compareceu aos autos e requereu a retificação do seu crédito (evento 1555.1).

Explicou, para tanto, que no momento de publicação do QGC, o valor de seu crédito ainda era ilíquido, contudo, na ação sob n.º. 0001541-91.2008.8.16.0123, fixou-se a quantia líquida de R\$ 151.103,18 (cento e cinquenta e um mil, cento e três reais e dezoito centavos), conforme bem ilustrado pela certidão de crédito juntada ao evento 1555.4.

A recuperada e a Administradora Judicial foram intimadas, contudo, não se manifestaram (eventos 1615 e 1711).

Sobre o referido pedido, registre-se que o crédito ilíquido no momento da distribuição da recuperação judicial será um crédito concursal.

Nos termos do art. 6º, §3º, da Lei n.º. 11.101/2005: “O juiz competente para as ações referidas nos §§1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria”.

Diante disso, considerando que a credora está inscrita no Classe III – Quirografário, determino à Administradora Judicial para que retifique o aludido crédito para o valor de R\$ 151.103,18 (cento e cinquenta e um mil cento e três reais e dezoito centavos), no prazo de 15 (quinze) dias.

(grifo nosso)

Todavia, *data vênia*, referida decisão apresenta erro de fato e omissão, uma vez que considerou que a Administradora Judicial foi intimada e não se manifestou – o que se demonstrará que não aconteceu – e, ainda, omitiu-se quanto ao rito previsto na Lei 11.101/05. É o que passa a expor.

A r. decisão embargada, em seu relatório, menciona que “a *Recuperanda e a Administradora Judicial foram intimadas, contudo, não se manifestaram (eventos 1615 e 1711)*” sobre o pedido de retificação de crédito apresentado pela credora ALHAMBRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. Confira-se:





Autos nº. 0001235-39.2019.8.16.0123

Processo: 0001235-39.2019.8.16.0123
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto Principal: Recuperação extrajudicial
Valor da Causa: R\$45.550.647,24
Autor(s): • SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS SA
Réu(s): • Este juízo

1. Observa-se que a credora ALHAMBRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. compareceu aos autos e requereu a retificação do seu crédito (evento 1555.1).

Explicou, para tanto, que no momento de publicação do QGC, o valor deu seu crédito ainda era ilíquido, contudo, na ação sob nº. 0001541-91.2008.8.16.0123, fixou-se a quantia líquida de R\$ 151.103,18 (cento e cinquenta e um mil, cento e três reais e dezoito centavos), conforme bem ilustrado pela certidão de crédito juntada ao evento 1555.4.

A recuperada e a Administradora Judicial foram intimadas, contudo, não se manifestaram (eventos 1615 e 1711).

Sobre o referido pedido, registre-se que o crédito ilíquido no momento da distribuição da recuperação judicial será um crédito concursal.

Nos termos do art. 6º, §3º, da Lei nº. 11.101/2005: "O juiz competente para as ações referidas nos §§1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, **uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria**".

Diante disso, considerando que a credora está inscrita no Classe III – Quirografário, determino à Administradora Judicial para que retifique o aludido crédito para o valor de R\$ 151.103,18 (cento e cinquenta e um mil cento e três reais e dezoito centavos), no prazo de 15 (quinze) dias.

Entretanto, compulsando os autos, verifica-se, em verdade, que a Administradora Judicial não foi intimada para se manifestar sobre o pedido formulado pela credora ALHAMBRA, como constou no *decisium*. Isto porque, além de o mov. 1711 mencionado pelo d. Magistrado se referir à intimação da AJ sobre o decurso de prazo da Recuperanda (mov. 1615 e 1710) com relação à expedição de alvará de levantamento (mov. 1613), não houve outra oportunidade em que esta Auxiliar do Juízo tenha sido instada a se manifestar sobre o pleito. Confira-se:





Intimações	1711	26/10/2022 15:37:26	EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO	Matheos Vinicius Ceconi Znieski										
			Referente ao evento (seq. 1710) DECORRIDO PRAZO DE SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS SA (26/10/2022).	Técnico Judiciário										
Terceiro														
Nome	Prazo	Urgente	Intimação Pessoal	Intimação Online	Data de Leitura	Data de Cumprimento	Data Decurso	Data de Renúncia de Prazo	Status	Leitor				
CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA-ME	15 dias úteis	Não	Não	Sim	07/11/2022 23:59	-	-	29/11/2022 17:23	LIDA, RENÚNCIA DE PRAZO	CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA-ME (Leitura automática em 05/11/2022 às 23:59)				
DECORRIDO PRAZO DE SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS SA														
1710	26/10/2022 00:23:21	(P) advgs. de SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS SA *Referente ao evento (seq. 1613) EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO (23/09/2022) e ao evento de expedição seq. 1615.			SISTEMA PROJUDI									
Intimações	1615	23/09/2022 14:20:35	EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO	Thiago Zago Dangui										
			Referente ao evento (seq. 1613) EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO (23/09/2022).	Analista Judiciário										
Autor														
Nome	Prazo	Urgente	Intimação Pessoal	Intimação Online	Data de Leitura	Data de Cumprimento	Data Decurso	Data de Renúncia de Prazo	Status	Leitor				
SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS SA	15 dias úteis	Não	Não	Sim	03/10/2022 23:59	-	26/10/2022	-	LIDA, PRAZO VENCIDO	SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS SA (Leitura automática em 03/10/2022 às 23:59)				
Arquivos 1614 23/09/2022 14:20:13 JUNTADA DE CERTIDÃO					Thiago Zago Dangui									
Arquivos 1613 23/09/2022 13:52:51 EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO					Analista Judiciário									
- Veiculado no DJEN em 26/09/2022.					Lúcio Rocha Denardin									
1613.1 Arquivo: Restrição na Visualização					Magistrado									
Ass.: LUCIO ROCHA DENARDIN:18020					Restrição na Visualização									
					Sigilo Médio									

Há, pois, erro de fato que permeia a r. decisão. Para além disso, há omissão, pois o MM. Magistrado decidiu sobre o crédito e determinou a retificação do crédito da credora ALHAMBRA, inscrita na Classe III – Quirografário, para o valor de R\$ 151.103,18 (cento e cinquenta e um mil, cento e três reais e dezoito centavos). Ao assim decidir, com a devida *venia*, omitiu-se o MM. Magistrado acerca do art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, que dispõe que, após a apresentação da lista de credores a que se refere o art. 7º, § 2º da LREF, qualquer pedido de impugnação contra a relação de credores apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, será autuado em apartado. Veja-se:





Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Parágrafo único. Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei.

ANTE O EXPOSTO, a Embargante requer sejam os presentes Embargos de Declaração conhecidos e acolhidos, com eventual efeito modificativo, para que, sanado o erro de fato e a omissão apontada, seja determinada a autuação em apartado da impugnação de crédito, oportunizando-se às partes a manifestação no incidente.

Nesses termos, pede deferimento.

Curitiba, 27 de janeiro de 2023.

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

